



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357425

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0015197-07.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUIZ CARLOS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**RICARDO SALE JÚNIOR**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**15ª Câmara de Direito Criminal**

**Agravo em Execução Penal nº 0015197-07.2024 — Campinas**

**Agravante:** Luiz Carlos da Silva

**Agravado:** Justiça Pública

**Magistrado:** Dra. Luciana Netto Rigoni

Voto nº 37.173

*AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. ENSINO FUNDAMENTAL. CARGA HORÁRIA DE ESTUDO. ACRÉSCIMO DE 1/3. PEDIDO DE INCLUSÃO DE HORAS ESTUDADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Agravo interposto contra a decisão que reconheceu a conclusão do ensino fundamental, atribuindo-lhe o acréscimo de 1/3 aos dias remidos e computando 4 dias. Contudo, não houve manifestação sobre o pedido de remição de 34 dias, referente ao cumprimento de 405 horas de estudo. O agravante pleiteia a inclusão das referidas horas no cálculo da remição. Contudo, o documento juntado não esclarece se as 405 horas correspondem ao total de horas do curso completo ou apenas ao 9º ano, e a certidão apresentada não especifica o período concluído. Assim, ausentes os pressupostos para a concessão da remição pleiteada, o agravo é desprovido. Recomendação para que, caso o agravante apresente novas certidões, o Juízo das Execuções Penais refaça os cálculos, observando eventuais remições anteriormente concedidas. AGRAVO DESPROVIDO.*

Trata-se de agravo em execução interposto em face a r. decisão de fls. 08/09 que, nos autos da execução nº 0003157-61.2022.8.26.0502, reconheceu que o reeducando **LUIZ CARLOS DA SILVA** comprovou a conclusão do ensino fundamental e lhe atribuiu o acréscimo de 1/3 aos dias remidos, computando-lhe 4 dias; porém não se manifestou sobre o pedido de remição de 34 dias em razão do cumprimento de 405 horas de estudo.

Pretende com o presente recurso (fls. 01/07) a reforma da decisão para que seja concedido ao agravante o benefício da remição da pena em relação aos dias estudados.

Regularmente processado o recurso interposto, houve o oferecimento da contraminuta às fls. 402/405 e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 410), subiu os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do recurso (fls. 419/420).

É o relatório.

Compulsando os autos, observo que no ano de 2024 o agravante concluiu a 7ª e 8ª série do ensino fundamental e o 9º ano, todos pela EEEI Yasuo Sasaki, em Hortolândia. (fls. 17)

Dentro desse intervalo, foi-lhe concedida remição correspondente a 162 horas, no período compreendido entre 10.04.2024 a 21.06.2024, decorrente da certidão nº 80/2024 (fls. 321), atribuindo-lhe, então, remição de 13 dias (fls. 339).

Irresignado, pleiteia o agravante a inclusão de outras 405 horas, que entende fazer jus, conforme especificado às fls. 17.

No entanto razão não lhe assiste.

O documento de fls. 17 - único juntado aos autos em relação ao pedido que se postula, não deixa claro se a

carga horária de 405 horas corresponde à extensão de todo o curso ministrado pela EEEI Yasuo Sasaki (7ª, 8ª e 9ª série) ou se corresponderia apenas ao 9º ano.

De outro lado, a certidão nº 80/2024, - por trazer somente datas e não se referir ao período concluído – também não permite afastar o pareamento, razão pela qual foi beneficiado o agravante com o acréscimo de 1/3 em razão da conclusão do ensino fundamental com base nas horas remidas em decisão de fls. 339 (certidão nº 80/2024) que, no caso em tela, resultou em 4 dias.

Nota-se que duas únicas certidões foram juntadas e das informações coletadas através delas não se permite fazer a distinção necessária, porquanto denota-se apenas os meses em que foram inseridos, e não o período estudantil.

Desse modo, por ora, ausentes os pressupostos de sua admissão, nega-se provimento ao agravo defensivo ao reeducando LUIZ CARLOS DA SILVA, recomendando que, caso o agravante apresente novas certidões que esclareçam e permitam diferir os períodos e horas de estudo, o Juízo das Execuções Penais refaça os cálculos, nos termos do artigo 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal, bem como observe eventuais remições concedidas anteriormente, que porventura não foram descontadas.

**Ricardo Sale Júnior**  
Desembargador Relator